



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
Corregedoria Geral	5
PORTARIA	5
RECOMENDAÇÃO	7
Assessoria Especial	9
PORTARIA	9
Comissão Permanente de Licitação	10
EXTRATOS	10
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	11
34ª Promotoria Especializada	11
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	14
AÇAILÂNDIA	14
BALSAS	14
BARRA DO CORDA	15
IMPERATRIZ	17
SANTA INÊS	18
SÃO LUÍS GONZAGA	29

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ – 1442021 (relativo ao Processo 61242021)
Código de validação: 4E4733A438

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 21 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público, combinado com o art. 3º da Resolução nº 003/2005-P.G.J.,

R E S O L V E :



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

Aprovar a Progressão Funcional dos Servidores Estáveis integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, nas Classes e Padrões dos cargos de provimento efetivo, na forma especificada em anexo, tendo em vista o que consta do Processo nº 61242021.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 09/06/2021 às 11:58 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO

Mat.	Nome	Cargo	LOTAÇÃO	Admissão	PROGRESSÃO FUNCIONAL				
					DE		PARA		Data vigência
					Classe		Classe		
					Padrão		Padrão		
1065333	AFONSO CLENICIO DA COSTA SILVA	TÉCNICO MINISTERIAL	ASSESSORIA ESPECIAL DO PGJ	18/03/2003	C	13	C	14	12/03/2021
1070161	ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA PINHEIRO	ANALISTA MINISTERIAL	DIRETORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAXIAS	21/09/2007	C	12	C	13	15/03/2021
1070303	DACIELLE TEIXEIRA DE LIMA	TÉCNICO MINISTERIAL	SETOR DE PROTOCOLO - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23/06/2008	C	12	C	13	19/06/2021
1068618	HONEY DA SILVA LOPES	TÉCNICO MINISTERIAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO	24/11/2006	C	12	C	13	16/04/2021
1071509	DARLYSSON LYNIK PEREIRA DE ARAUJO	TÉCNICO MINISTERIAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI BRAVO	31/03/2014	B	07	B	08	24/06/2021
1071426	FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA JÚNIOR	TÉCNICO MINISTERIAL	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TIMON	22/01/2014	C	11	C	12	17/05/2021
1070414	FERNANDO AMERICO COSTA RIBEIRO	TÉCNICO MINISTERIAL	PROMOTORIA DE BEQUIMÃO	08/06/2009	C	14	C	15	09/06/2021



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

1070266	GALDÊNCIO NOGUEIRA CANTANHEDE	TÉCNICO MINISTERIAL	CORREGEDORIA	13/08/2008	C	12	C	13	14/03/2021
1070483	HUMBERTO LUIZ RAMOS DOS SANTOS	TÉCNICO MINISTERIAL	DIRETORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAIOSES	11/02/2010	C	14	C	15	06/06/2021
1070457	JACILENE DA GRAÇA SOUSA PEREIRA	TÉCNICO MINISTERIAL	LAB-LD	27/01/2010	B	09	B	10	10/04/2021
1070015	JEFFERSON DAYVID LIMA DE SENA ROSA	TÉCNICO MINISTERIAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	01/02/2007	C	12	C	13	16/04/2021
1070522	JOANALINA VIEIRA DA SILVA DINIZ	TÉCNICO MINISTERIAL	DIRETORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CHAPADINHA	26/05/2010	B	07	B	08	04/04/2021
1070523	LEOVEGILDO TERCEIRO DA COSTA SILVA	ANALISTA MINISTERIAL	GAECO	17/05/2010	B	8	B	9	27/04/2021
1070312	LORENA MARIA FERREIRA SANTOS SANTANA	TÉCNICO MINISTERIAL	CORREGEDORIA	19/06/2008	C	14	C	15	26/01/2021
1068840	PATRÍCIO RIBEIRO FÉLIX	TÉCNICO MINISTERIAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO DE PEDRAS	04/12/2006	C	12	C	13	18/03/2021
1071550	PEDRO FERNANDES RODRIGUES	TÉCNICO MINISTERIAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBIRAS	07/05/2014	B	8	B	9	10/05/2021

Corregedoria Geral

PORTARIA

PORTCGMP - 42021

Código de validação: A99D943B8D

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO.

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

A Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, ex vi do art. 16, IV a Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e;

CONSIDERANDO a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do papel fiscalizador atribuído pelo texto constitucional, com a qual devem todos os Ministérios Públicos dos Estados e demais ramos da instituição manter alinhamento estratégico funcional;

CONSIDERANDO que a inovação tecnológica é indispensável ao Ministério Público brasileiro para viabilizar o protagonismo na transformação da realidade social do País, tornando-o capaz de responder com agilidade aos anseios da sociedade, prever situações de conflito, combater a improbidade administrativa, ampliar a assertividade e celeridade do processo investigativo, permitir o efetivo controle externo da atividade policial e garantir a operacionalização do processo eletrônico, por meio do tratamento de informações em tempo real, e salvaguardar a indispensável transparência na gestão da informação de interesse geral ao fortalecimento da cidadania legitimando a atuação institucional;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico Nacional (PEN) identifica a necessidade de 'Promover a Governança de TI', para possibilitar que a Tecnologia da Informação possa assumir o papel de viabilizadora da inovação tecnológica, garantindo todos os resultados pretendidos;

CONSIDERANDO o Acordo de Resultados firmado na 'Ação Nacional Estruturante - Tecnologia da Informação', em 26 de novembro de 2015, Ministério Público brasileiro, as melhores práticas de Governança e Gestão de TI, respeitando as peculiaridades de cada Unidade Ministerial;

CONSIDERANDO a premente implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), implicando mudanças de paradigmas e novas formas de trabalho, investimentos significativos em infraestrutura de comunicação, armazenamento, segurança e desenvolvimento de softwares;

CONSIDERANDO que o novo paradigma sobre o qual se avança na prestação de serviços públicos tem como pilares fundamentais a satisfação de necessidades e novas demandas para os cidadãos, a redução de custos (racionalização e simplificação administrativa, melhoria do gasto público) e a incorporação de concepções que busquem situar o cidadão no centro das ações que são desenvolvidas pelas instituições públicas;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público no tocante ao atendimento ao público;

CONSIDERANDO que, entre os objetivos previstos no Planejamento Estratégico do CNMP, figura o estabelecimento de práticas de gestão e condutas uniformes e, no Planejamento Estratégico Nacional, o fomento à integração de banco de dados, a fim de fortalecer a atuação integrada do MP brasileiro;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 123, de 12 de maio de 2015; CONSIDERANDO a implantação de política nacional orientada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mediante a formulação metodológica das Tabelas Unificadas enquanto meio de facilitar o fluxo de informações e o acesso ao trabalho realizado pelos diversos ramos do Ministério Público, emprestando-se-lhes convergência e compartilhamento de atuação, visando a sua efetiva integração ante o princípio constitucional da unidade;

CONSIDERANDO que o SIMP – Sistema de Informações Integral do Ministério Público é oficialmente o instrumento institucional destinado a operacionalizar o registro, o controle e o fluxo de informação, visando maximizar a eficácia das ferramentas de comunicação, fortalecendo uma política de administração mais transparente e eficiente, com redução de gastos;

CONSIDERANDO que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, na dicção do art. 3º-B, do CPP;

CONSIDERANDO a não existência de ferramenta própria para gestão de tramitação direta de inquéritos policiais no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE);

CONSIDERANDO a necessidade de extração, segundo a disposição do art. 103, XVII da Lei Complementar nº 013/91, de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Maranhão, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da Instituição, viabilizando não apenas maior transparência das ações, mas a aferição dos critérios de eficiência da gestão, conforme a dicção das Resoluções nº 63, de 1º de dezembro de 2010, e nº 74, de 19 de agosto de 2011, editadas pelo CNMP;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os membros e servidores observar a vigência dos atos normativos internos, sem prejuízo de medidas administrativas disciplinares cabíveis quando de seu descumprimento, e considerando-se especialmente a vigência do Ato Regulamentar Conjunto nº 04/2014, e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 50/2019 da Corregedoria Geral da Justiça que dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão, nas unidades que específica;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Controle, Fiscalização e Orientação procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Senhor Procurador Geral de Justiça;
3. Este procedimento administrativo ficará, por sua própria natureza, sem prazo preestabelecido para término;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

4. Expeça-se Recomendação de Caráter Geral aos Órgãos de Execução do Ministério Público com atribuições na área criminal, adotando-se as considerações acima elencadas;

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

São Luís, sede do Ministério Público do Estado do Maranhão, 13 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 10:45 hrs (*)
THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO

REC-CGMP - 12021

Código de validação: 514071E778

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 01/2021

Recomenda o correto cadastramento dos registros das atividades procedimentais e não procedimentais, conforme a nomenclatura da tabela taxonômica do SIMP, bem como utilizar as ferramentas do SIMP para o registro, acompanhamento e controle de prazos de todas as atividades procedimentais e não procedimentais.

A Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, ex vi da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, faz saber a todos os órgãos de execução do Ministério Público que:

CONSIDERANDO a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do papel fiscalizador atribuído pelo texto constitucional, com a qual devem todos os Ministérios Públicos dos Estados e demais ramos da instituição manter alinhamento estratégico funcional;

CONSIDERANDO que a inovação tecnológica é indispensável ao Ministério Público brasileiro para viabilizar o protagonismo na transformação da realidade social do País, tornando-o capaz de responder com agilidade aos anseios da sociedade, prever situações de conflito, combater a improbidade administrativa, ampliar a assertividade e celeridade do processo investigativo, permitir o efetivo controle externo da atividade policial e garantir a operacionalização do processo eletrônico, por meio do tratamento de informações em tempo real, e salvaguardar a indispensável transparência na gestão da informação de interesse geral ao fortalecimento da cidadania legitimando a atuação institucional;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico Nacional (PEN) identifica a necessidade de 'Promover a Governança de TI', para possibilitar que a Tecnologia da Informação possa assumir o papel de viabilizadora da inovação tecnológica, garantindo todos os resultados pretendidos;

CONSIDERANDO o Acordo de Resultados firmado na 'Ação Nacional Estruturante - Tecnologia da Informação', em 26 de novembro de 2015, que instituiu o Programa Nacional de Governança de TI (PNG-TI), visando implementar de maneira similar, no Ministério Público brasileiro, as melhores práticas de Governança e Gestão de TI, respeitando as peculiaridades de cada Unidade Ministerial;

CONSIDERANDO a premente implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), implicando mudanças de paradigmas e novas formas de trabalho, investimentos significativos em infraestrutura de comunicação, armazenamento, segurança e desenvolvimento de softwares;

CONSIDERANDO que o novo paradigma sobre o qual se avança na prestação de serviços públicos tem como pilares fundamentais a satisfação de necessidades e novas demandas para os cidadãos, a redução de custos (racionalização e simplificação administrativa, melhoria do gasto público) e a incorporação de concepções que busquem situar o cidadão no centro das ações que são desenvolvidas pelas instituições públicas;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público no tocante ao atendimento ao público;

CONSIDERANDO que, entre os objetivos previstos no Planejamento Estratégico do CNMP, figura o estabelecimento de práticas de gestão e condutas uniformes e, no Planejamento Estratégico Nacional, o fomento à integração de banco de dados, a fim de fortalecer a atuação integrada do MP brasileiro;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 123, de 12 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a implantação de política nacional orientada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mediante a formulação metodológica das Tabelas Unificadas enquanto meio de facilitar o fluxo de informações e o acesso ao trabalho realizado pelos diversos ramos do Ministério Público, emprestando-se-lhes convergência e compartilhamento de atuação, visando a sua efetiva integração ante o princípio constitucional da unidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO que o SIMP – Sistema de Informações Integral do Ministério Público é oficialmente o instrumento institucional destinado a operacionalizar o registro, o controle e o fluxo de informação, visando maximizar a eficácia das ferramentas de comunicação, fortalecendo uma política de administração mais transparente e eficiente, com redução de gastos;

CONSIDERANDO que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, na dicção do art. 3º-B, do CPP;

CONSIDERANDO a não existência de ferramenta própria para gestão de tramitação direta de inquéritos policiais no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE);

CONSIDERANDO a necessidade de extração, segundo a disposição do art. 103, XVII da Lei Complementar nº 013/91, de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Maranhão, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da Instituição, viabilizando não apenas maior transparência das ações, mas a aferição dos critérios de eficiência da gestão, conforme a dicção das Resoluções nº 63, de 1º de dezembro de 2010, e nº 74, de 19 de agosto de 2011, editadas pelo CNMP;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os membros e servidores observar a vigência dos atos normativos internos, sem prejuízo de medidas administrativas disciplinares cabíveis quando de seu descumprimento, e considerando-se especialmente a vigência do Ato Regulamentar Conjunto nº 04/2014, e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 50/2019 da Corregedoria Geral da Justiça que dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão, nas unidades que especifica;

RESOLVE RECOMENDAR AOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE:

Art. 1º. O cadastramento das informações, conforme a nomenclatura da tabela taxonomica do SIMP, deve ser observado incondicionalmente, devendo o membro e o servidor da instituição, realizar o correto cadastramento dos registros das atividades procedimentais e não procedimentais, nos campos adequados no ambiente SIMP, bem como utilizar, respeitando a política de uniformização no tratamento da informação institucional, as ferramentas do SIMP para o registro, acompanhamento e controle de prazos de todas as atividades procedimentais e não procedimentais, zelando pela atualização no lançamento dos atos administrativos praticados com o preenchimento completo das informações solicitadas no sistema.

Art. 2º. Gerar e fiscalizar semanalmente os relatórios próprios da sua unidade administrativa ministerial (Promotoria de Justiça), dentre esses o de protocolos de remessa, entrada e saída, e controle de prazos, de sua titularidade e ou em que estiver substituindo, para verificação e acompanhamento do correto lançamento das informações e resolução de eventuais inconsistências percebidas nesse controle preventivo interno de suas unidades ministeriais.

Art. 3º. Diante da ausência de ferramenta própria no sistema PJE, recomenda aos membros do Ministério Público que na tramitação direta de inquéritos, cujos autos sejam recebidos via PJE, seja promovida a baixa, a guarda e a organização do respectivo arquivo (espelho processual inquisitorial) em pastas próprias, com armazenamento no drive da conta de correio eletrônico da unidade ministerial, e seu correto e necessário cadastramento no ambiente SIMP, se ainda não estiver devidamente protocolado no SIMP §1º Seja utilizada invariavelmente a ferramenta do controle de prazos do SIMP, promovendo-se o adequado registro das movimentações incidentais no respectivo feito.

§2º. Na tramitação direta com a autoridade policial seja adotado o email da unidade ministerial para tramitação das informações e remessa e recebimento de peças de informações, devendo o órgão de execução utilizar o digidoc para geração das peças administrativas oficiais. Ou se ajustado entre órgão de execução e autoridade policial o uso do malote digital, deva ser mantida a uniformidade na gestão da informação, com seus respectivos registros no SIMP e guarda dos arquivos correspondentes em pasta digital própria no drive da promotoria de justiça.

§3º. Após, despacho nos autos inquisitoriais, com a adoção das medidas promovidas pelo órgão de execução, recomenda-se ao membro da instituição promover a movimentação do feito eletrônico (inquérito), devolvendo-o para secretaria judicial, peticionando e informando ao respectivo juízo da tramitação direta, ao tempo em que anexa cópia de sua manifestação ministerial dirigida à autoridade policial e ou para outra autoridade investigativa, e deverá solicitar o sobrestamento do feito pelo juízo de origem, requerendo-lhe o sobrestamento com prazo superior correspondente e razoável àquele deferido por si para a autoridade policial para o cumprimento das diligências solicitadas, pugnando, concorrentemente, ao juízo, por novas vistas ao final daquele prazo assinalado para a autoridade policial e ou administrativa.

Art. 4º. Na hipótese de tramitação direta de inquérito, uma vez exaurida todas as diligências listadas na Portaria de instauração do Inquérito Policial e no Código de Processo Penal, e especialmente no seu art. 6º, não tendo mais nenhuma linha investigativa idônea, recomenda-se o arquivamento do IPL, sem prejuízo de seu desarquivamento, se surgirem elementos novos que autorizem a deflagração de outras diligências para a completa elucidação dos fatos, e oferta da necessária e legítima ação penal persecutória.

Art. 5º. Na hipótese de ANPP, recomenda-se a correta anotação e registro no SIMP, na categoria correspondente à atividade procedimental, e uma vez homologado judicialmente o ANPP, deverá o membro do ministério público promover seu registro e acompanhamento no sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execuções Penais).

Art. 6º. Na hipótese das unidades ministeriais, com atribuições criminais, e considerando-se as informações advindas do TJMA de retenção de acervo de inquéritos, recomenda-se aos respectivos titulares dessas unidades, além de outras medidas que eventualmente já tenham adotado, que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

§1º. Emitam os respectivos relatórios de remessa, entrada e saída de autos, classe inquéritos policiais (matéria penal), do SIMP, confirmem os registros nas suas unidades, e promovam a atualização dos registros de tramitação, utilizando a ferramenta de controle de prazos do SIMP, adotando as seguintes medidas internas de gestão de informações no âmbito do controle e adoção de medidas administrativas internas saneadoras de mérito nos autos inquisitoriais, da forma abaixo articulada:

- a. META 1 - fazer o levantamento pela tipicidade penal, priorizando-se os crimes contra a vida, os crimes de violência doméstica e crimes contra crianças e adolescentes, promovendo-se a requisição de informações e conclusão das investigações, no prazo de 45 dias, a contar da publicação desta recomendação;
 - b. META 2 – A contar do transcurso do prazo assinalado na letra “A”, fazer o levantamento pela tipicidade penal dos demais inquéritos dos crimes contra o patrimônio praticados com violência, no prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias;
 - c. META 3 – O tratamento do restante do acervo relacionado no documento encaminhado pelo TJMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados ao final dos primeiros 90 (noventa) dias assinalados para o cumprimento das metas 1 e 2;
 - d. META 4 - Informar em relatório circunstanciado, via digidoc, as medidas adotadas na respectiva unidade ministerial a Corregedoria-Geral do Ministério Público, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Recomendação.
- São Luís, sede do Ministério Público do Estado do Maranhão, 13 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 10:46 hrs (*)
THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Especial

PORTARIA

PORTARIA-AEI - 182021

Código de validação: B14737095A

PORTARIA

Referência: Notícia de Fato nº 028930-500/2020 (SIMP)

Interessado: Vara do Trabalho da Comarca de Pinheiro/MA

Investigado: João Luciano Silva Soares, Prefeito do Município de Pinheiro/MA

Assunto: Encaminhamento de decisão referente à Ação Trabalhista Ordinária nº 0016191-41.2020.5.16.0005 (contratação de servidor sem concurso público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Assessoria Especial de Investigação dos ilícitos praticados por agentes políticos detentores de foro racione muneris, por delegação de Sua Excelência Procurador Geral de Justiça, através da Portaria nº 5054-GAB/PGJ, de 30/06/2020, na pessoa do representante do Ministério Público abaixo assinado, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, incisos III e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, que prevê como função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública, na forma legalmente estabelecida;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece no seu inciso II que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, cuja finalidade é apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, na forma estabelecida na Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o fato narrado na Notícia de Fato nº 028930-500/2020, dando conta da contratação pelo município de Pinheiro-MA, de centenas de servidores públicos sem a necessária realização de concurso público de provas e títulos, com indícios de incidência no inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67, por crime de responsabilidade, de competência do Tribunal de Justiça para o seu julgamento;

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato, contando com a sua prorrogação, encontra-se exaurido, sendo, por isso, aplicável o disposto no art. 3º da Resolução CNMP 174, de 04 de julho de 2017; e, finalmente, CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento na investigação com o fito de levantar as provas necessárias para instauração de eventual ação penal pública ou para elidir a responsabilidade do representado, gerando, por consequência desta, o arquivamento dos autos, RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 028930-500/2020 EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, em conformidade com o disposto no art.3º da Resolução CNMP 174, de 04 de julho de 2017, c/c art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, DETERMINANDO:

- 1) REGISTRE-SE no livro próprio e no SIMP;
- 2) AUTUE-SE a presente portaria juntamente com a Notícia de Fato, encartando-a na face do procedimento e remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, à coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça;
- 3) JUNTE-SE aos presentes autos, cópia da Portaria nº 5054-GAB/PGJ, de 30/06/2020;
- 4) DILIGENCIE-SE para o cumprimento de todas as requisições determinadas no despacho que determinou a conversão da NF em PIC;
- 5) OBEDEÇA-SE para a conclusão deste procedimento investigatório criminal, o prazo de 90(noventa) dias para sua conclusão, consoante estabelecido no art. 13 da Resolução CNMP 181/2017, fazendo-me conclusos os autos após o cumprimento das diligências requisitadas e antes de encerramento do prazo para conclusão do procedimento.

Cumpra-se.

São Luís, 20 de julho de 2021

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 11:44 hrs (*)

PEDRO LINO SILVA CURVELO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2020

PROCESSO Nº 24174/2019: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 018/2020, em mais 12 (doze) meses, com início em 21/07/2021 e término em 20/07/2022, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Transporte Vertical – Elevador, Marcas (ATLAS SCHINDLER E THYSSENKRUPP), instalados no Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público e no Prédio Sede da Promotoria de Justiça de Timon, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº. 24174/2019. VALOR DO TERMO ADITIVO: R\$ 53.592,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais). NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE001301 – datada de 15/07/2021. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos. PLANO INTERNO: CAMPE. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e vinculado à previsão fixada na Cláusula Segunda do Contrato nº 18/2020 e ao Processo Administrativo nº 24174/2019. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: Júlio César Guimarães. CONTRATADA: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. Representante legal: Antônio Rosa Moita. São Luís, 20 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE 4º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 39/2017.

PROCESSO Nº 5514/2021. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 39/2017, em mais 12 (doze) meses, com início em 14/08/2021 e término em 13/08/2022, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA (Central por Programa Armazenado), CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), Digital, da Marca ERICSSON, Modelo MD 110, Versão BC 09, e Micros PABX, instaladas na Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, conforme as justificativas e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

autorização que constam do Processo Administrativo nº. 5514/2021. VALOR GLOBAL DO TERMO ADITIVO: R\$ 166.465,32 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO 2021NE001247 – datada de 12/07/2021. BASE LEGAL: artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e vinculado à Cláusula Segunda – Da Vigência Contratual do Contrato nº 39/2017 e ao processo administrativo nº 5514/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP. Representante Legal: BERNARDO DE OLIVEIRA CAMPOS e BENEDITO RABELO BENTES.

São Luís, 20 de julho de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

34ª Promotoria Especializada

PORTARIA-34ªP.JESLZ7DPPPA - 12021

Código de validação: 0BEB703D7A

PORTARIA Nº 001/2021-34ª PJE/7º ProAd

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001/2021 – 34ª PJE – 7ª ProAd.

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo (*stricto sensu*) visando difundir o Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção”, praticando ações que busquem incentivar as empresas, especialmente as que firmem (ou pretendam firmar) relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, a implantar e/ou aperfeiçoar seus Programas de Integridade (compliance).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, IX, Constituição Federal, art. 26, I e 27, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 27, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, bem como no art. 3º, V e art. 5º, II, III e IV c/c. o art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura com uma “administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, bem como do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, que, em seu artigo 41, apresentou definição legal para os programas de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar um novo modelo de gestão e de governança, de modo a aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas e antiéticas;

CONSIDERANDO a importância de se adotar instrumentos de integridade, a partir da atuação preventiva da Administração, com fundamento no diálogo e na disseminação de políticas efetivas e específicas, de maneira a evitar atos fraudulentos e eventuais danos futuros ao erário e à própria sociedade;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público Estadual foi lançado o Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” que propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO os Termos de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP no bojo do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07/2021-GPGJ, enviada pelo senhor Procurador-Geral de Justiça aos Promotores de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, por meio do MEMO-CIRC-GPGJ nº 2/2021, a qual trata sobre as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública Municipal e, para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o material do Projeto pode ser acessado pelo link: eventos.mpma.br, na página da Escola Superior do Ministério Público (esmp.mpma.mp.br) ou pelo QR CODE abaixo:

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo para fins de difundir o Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção”, praticando ações que busquem incentivar as empresas, especialmente as que firmem (ou pretendam firmar) relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, a implantar e/ou aperfeiçoar seus Programas de Integridade (compliance), motivo pelo qual DETERMINA:

- Expeça-se a devida portaria de instauração de Procedimento Administrativo (*stricto sensu*);
- autue-se a portaria respectiva com o devido registro no SImp, anexando os documentos que acompanham o MEMO-CIRC-GPGJ – 022021, pelo procedimento de praxe;
- afixe-se cópia da portaria no local de costume e encaminhe-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão-DJE, com duas cópias assinadas, e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-Demp-MA, para o e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br;
- expeça-se Recomendação ao Prefeito de São Luís, bem como ao Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, acompanhadas de minutas de Projeto de Lei e de Decreto regulamentar, visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública municipal, em todas as esferas de poder, com solicitação de que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo, de acordo com as regras da Lei Orgânica, informando a este Órgão Ministerial, no prazo supracitado, a respeito das medidas tomadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

e) Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Luís, 20 de julho de 2021.

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36

assinado eletronicamente em 20/07/2021 às 12:07 hrs (*)

MARIA LUCIANE LISBOA BELO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 003/2021-34ª PJE/7º ProAd (SIMP: 001271-509/2020)

POLO ATIVO: Denúncia Sigilosa

POLO PASSIVO: A Apurar

OBJETO: Verificar Supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por parte da Direção da Escola Comunitária Tia Valdecira, mantida pela Associação de Moradores do Baixão do São Cristóvão.

EMENTA: Instauração de Inquérito Civil, pela conversão da Notícia de Fato nº 005/2020-34ª PJE/7º ProAd, visando apurar irregularidades na utilização de verbas do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

CONSIDERANDO que os autos se encontravam com a sua tramitação legalmente suspensa, por força de atos do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), inclusive o último ato de suspensão prorroga o prazo até o dia 13/06/2021 (ATOREG 322021);

CONSIDERANDO o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, por determinação contida no ATOREG 342021, a partir de 14/06/2021;

CONSIDERANDO a necessidade e urgência em dar-se continuidade às investigações, a fim de evitar o comprometimento do objeto da demanda;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 005/2020-34ª PJE/7º ProAd em Inquérito Civil nº 003/20201, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fulcro no art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, no art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, e no art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP, objetivando apurar a existência de irregularidades na condução de processo licitatório, motivo pelo qual DETERMINA:

a) autue-se a presente portaria instruída com os documentos da Notícia de Fato nº 005/2020-34ª PJE/7º ProAd (SIMP nº 001271-509/2020), pelo procedimento de praxe, renumerando-se as folhas dos autos e registrando-o com numeração sequencial à de inquérito civil (Resolução nº 10/2009-CPMP (art. 3º, §1º), bem como fazendo os devidos registros no SIMP;

b) dê-se baixa, no SIMP, da Notícia de Fato nº 005/2020-34ª PJE/7º ProAd, protocolada no SIMP sob o nº 002319-509/2019;

c) afixe-se cópia desta portaria no local de costume e encaminhe-se cópia, pelo e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão-DJE (com duas cópias assinadas) e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP-MA;

d) Considerando a imprescindibilidade de envio dos autos à Assessoria Técnica-Contábil da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins de análise e elaboração de Parecer Técnico, proceda-se com a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a fim de encaminhar cópias dos Convênios do FUNDEB celebrados com a Escola Comunitária Tia Valdecira, referentes ao ano de 2020, explicitando os valores recebidos pela referida instituição de ensino, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da Solicitação Ministerial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

e) após a juntada de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), voltem os autos conclusos para conhecimento e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Luís-MA, 19 de julho de 2021

MARIA LUCIANE LISBOA BELO
Promotora de Justiça
18ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena 7ª ProAd

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJCACD - 52021

Código de validação: 202F5A7DC6

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para fiscalizar o pagamento de pensão alimentícia pelos pais/responsáveis dos infantes acolhidos na Casa Abrigo de Açailândia, interesse individual indisponível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 201, VI, da Lei Federal 8.060/90 (ECA), no art. 8º da Resolução 174 de 2017 do CNMPE demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que os pais/responsáveis, ainda que destituídos do poder familiar, têm o dever de prestar alimentos aos filhos menores de idade, contanto que estes ainda não tenham sido adotados,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), para fiscalizar o pagamento de pensão alimentícia pelos pais/responsáveis dos infantes acolhidos na Casa Abrigo de Açailândia, interesse individual indisponível.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Obedeçam o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas.
- 3) Requisite-se à Gestora da Casa Abrigo de Açailândia, em até 10 (dez) dias úteis: 3.1) a relação dos infantes acolhidos e de seus pais/responsáveis; 3.2) informações sobre eventuais crianças/adolescentes acolhidos institucionalmente, cujos pais/responsáveis não pagam pensão alimentícia; 3.3) informações sobre a existência de ação/execução de alimentos em favor dos infantes atualmente acolhidos; 3.4) informações sobre se e como a Casa Abrigo fiscaliza o pagamento de pensão alimentícia aos infantes acolhidos.
- 4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CAOP/IJ.

Açailândia, 19 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 12:42 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-1ªPJBAL - 132021

Código de validação: 611AEBADED

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna; CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato nº 19/2020, com o objetivo de apurar a notícia de que o atual prefeito e candidato à reeleição de Nova Colinas/MA, termo judiciário de Balsas, Sr. José Rego Ribeiro está realizando uma reforma na Praça Nossa Senhora Santana, tendo como prestador de serviço a empresa RAVA – EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP, com dispensa de licitação.

CONSIDERANDO a decisão de ID nº 10823093 que converteu a Notícia de Fato nº 19/2020 – SIMP 001932-274/2021 em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista a expiração do prazo de sua tramitação.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual praticada pelo Prefeito de Nova Colinas/MA, Sr. Josei Rego Ribeiro, ao realizar dispensa de licitação para contratação de uma reforma na Praça Nossa Senhora de Santana, naquele município, tendo como prestador de serviço a empresa RAVA – EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP, bem como na execução contratual com a referida empresa, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato, além de determinar as seguintes providências:

1. O registro no sistema próprio e autuação;
2. A nomeação das servidoras Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, e Walkiria Pazlandin Costa, Matrícula nº 1071081 para atuarem como secretárias do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação na imprensa oficial;
4. A afixação desta Portaria no Mural de Publicações das Promotorias de Justiça de Balsas.
5. O encaminhamento, por meio do ofício, do procedimento de dispensa de licitação contido nos autos à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça;
6. A expedição de Ofício ao Município de Nova Colinas solicitando cópia dos processos de pagamento em favor da Empresa RAVA em razão da reforma objeto de investigação nos autos.

Cumpra-se.

Balsas, 01 de Julho de 2021.

assinado eletronicamente em 02/07/2021 às 12:01 hrs (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-2ªPJBCO - 192021

Código de validação: F67315577D

PORTARIA

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as condições físicas e materiais, bem como o funcionamento Da Residência Inclusiva, unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência no município de Barra do Corda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e averiguar os parâmetros de organização para o efetivo funcionamento do mencionado Serviço de Acolhimento, a fim de assegurar o atendimento com padrões de dignidade à jovens e adultos com deficiência; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

RESOLVE, instaurar procedimento administrativo stricto sensu para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e materiais, bem como o funcionamento da Residência Inclusiva para Jovens e Adultos com Deficiência, com objetivo de garantir o pleno desenvolvimento da respectiva Instituição;

DESIGNAR, Ana Paula Sousa Barbosa, Agente Administrativo, Mat. 1075343, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituída por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe;

DETERMINAR que: 1) se proceda a autuação do procedimento, o seu registro no SIMP e a publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça; 2) expeça-se ordem de serviço à Executora de Mandados desta Promotoria, para verificar as condições de funcionamento da referida Instituição de Acolhimento.

Cumpra-se

Barra do Corda(MA), 06 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:11 hrs (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJBCO - 202021

Código de validação: E6874AB121

PORTARIA

Objeto: Acompanhar e verificar as condições físicas e materiais, bem como o funcionamento do Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes no município de Barra do Corda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e averiguar os parâmetros de organização para o efetivo funcionamento do mencionado Serviço de Acolhimento, com objetivo de assegurar o atendimento com padrões de dignidade às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, sob medida de proteção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 227 e 129, inciso II, da Constituição);

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

Resolve, instaurar procedimento administrativo stricto sensu para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e materiais, bem como o funcionamento do Acolhimento Institucional, com objetivo de garantir o pleno desenvolvimento da respectiva Instituição;

DESIGNAR, Ana Paula Sousa Barbosa, Agente Administrativo, Mat. 1075343, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituída por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe;

DETERMINAR que: 1) se proceda à autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça; 2) expeça-se ordem de serviço à Executora de Mandados desta Promotoria, para verificar as condições de funcionamento da referida Instituição de Acolhimento.

Cumpra-se

Barra do Corda(MA), 06 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:11 hrs (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

IMPERATRIZ

REC-9PJEIMPTZ - 92021

Código de validação: 3ADB1521DA
RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(INQUÉRITO CIVIL Nº 006298-253/2021)

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA (9ª Promotoria de Justiça Especializada), em substituição cumulativa, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e, nas disposições da RESOLUÇÃO Nº 23/2007, e, da RESOLUÇÃO Nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO os fatos constatados na INQUÉRITO CIVIL Nº 006298-253/2021, instaurado para apurar alegações formuladas pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO (CREFITO-16), através do OFÍCIO Nº 096/2021/GAPRE/CREFITO 16, em face do estabelecimento de ensino superior denominado FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), localizado no Município de Imperatriz/MA, onde foram formuladas diversas alegações, entre elas a de que a “ Faculdade FACIMP é a única na cidade de Imperatriz que oferece a graduação em Terapia Ocupacional desde o ano de 2019 e teria sua primeira formatura em 2022. Entretanto, este ano alegando motivo de falta de procura e de matrículas no curso a Faculdade resolveu cancelar o mesmo e tenta induzir os alunos a migrarem para o curso de Fisioterapia onde aproveitariam 14 das 17 cadeiras já cursadas. Estão matriculados e cursando atualmente 18 alunos, distribuídos no 5º, 4º e 3º períodos. Não há alunos hoje no 1º e 2º períodos, pois não houve matrículas.”

CONSIDERANDO, ainda, as seguintes alegações formuladas através do OFÍCIO Nº 096/2021/GAPRE/CREFITO 16: “Estes 18 alunos estão mobilizados na intenção de continuarem no curso, pois fizeram vestibular para o Curso de Terapia Ocupacional por já conhecerem a importância desse profissional na região que se encontra em déficit. E para Imperatriz formar acadêmicos naturais na própria cidade seria uma “garantia” do abastecimento destes profissionais no mercado de trabalho.”

CONSIDERANDO que os documentos anexados aos autos demonstram fortíssimos indícios de veracidade das alegações formuladas através do OFÍCIO Nº 096/2021/GAPRE/CREFITO 16, o que demonstra a iminência de ocorrência de lesões a direitos coletivos, e, de lesões a direitos individuais homogêneos, revestidos de relevância social, no que se refere ao Direito Fundamental à Educação dos alunos do CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL da FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), sendo dever do Ministério Público a tomada de providências tendentes a evitar a ocorrência de tais lesões, ou a repará-las, caso se concretizem, bem como tendentes à responsabilização cível e criminal de seus causadores, sem prejuízo da atuação facultativa das demais instituições legitimadas;

CONSIDERANDO que se mostra inadmissível e inconstitucional a pretensão do estabelecimento de ensino superior denominado FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), que é a única na cidade de Imperatriz/MA que oferece a graduação em TERAPIA OCUPACIONAL desde o ano de 2019, de simplesmente agora pretender “ cancelar o curso”, alegando motivo de falta de procura e de matrículas no curso, e ainda tentando induzir os alunos a “ migrarem” para o curso de FISIOTERAPIA, onde “ aproveitariam cadeiras já cursadas”.

CONSIDERANDO que a FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), ao obter a delegação do Poder Público para prestar os seus serviços de oferta do CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL, se colocou no lugar da Administração Pública para tal dever, e, portanto, deve seguir os mesmos deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, bem como seguir todos os preceitos constantes do art. 205 e ss., da Carta Magna, referente ao Direito Fundamental à Educação.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Imperatriz/MA, delineadas na Resolução nº 27/2015-CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Expedir RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL dirigida ao Exmo. REITOR DA FACULDADE DE IMPERATRIZ (FACIMP), e a TODOS OS DEMAIS DIRIGENTES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, e que tenham poderes de administração na instituição, para que tomem enérgicas providências tendentes a GARANTIR A CONCLUSÃO DO CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL, para todos os alunos que já foram matriculados e que estejam cursando as cadeiras, independentemente de qual período estejam, com a entrega dos respectivos graus acadêmicos, colações de grau, entrega de diplomas aos alunos, tudo na época devida a cada um, abstendo-se de quaisquer condutas tendentes a induzir quaisquer alunos a “migrarem” para outros cursos dos quais não desejam cursar.

Para a resposta, que deve ser encaminhada ao e-mail pjjj_imperatriz@mpma.mp.br, devidamente acompanhada da documentação referente ao que será alegado, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo constar no documento a manifestação conclusiva acerca do acatamento, ou não, dos termos desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

Determino a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico deste Ministério Público, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 2º, inciso IV, da RESOLUÇÃO Nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 19 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 16:16 hrs (*)

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

NOT-5ªPJSI - 1222021

Código de validação: BFOCEE97B8

Santa Inês/MA, 05 de junho de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora

GILMARA ABREU DE SOUZA

Representante

Rua Joaci Farias, nº 809, Bairro Vila Conceição

Nesta

Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-5ªPJSI (002706-267/2019-SIMP).

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o, colho do ensejo para ENCAMINHAR a V.Sa., para fins de ciência, uma via da Promoção de Arquivamento e Declínio de Atribuição exarada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-5ªPJSI (SIMP 002706-267/2019).

Na oportunidade, informo que o procedimento identificado em epígrafe será integralmente encaminhado ao Juizado Especial Criminal de Santa Inês, com pleito de homologação judicial do arquivamento por mim promovido.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 05/06/2021 às 10:33 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

NOT-5ªPJSI - 1242021

Código de validação: A3F0BCE6BA

A Sua Senhoria a Senhora

MARIA ADRIANA ABREU DE SOUZA

Representante

Rua Joaci Farias, s/n, Bairro Vila Conceição

Nesta

Referência: Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-5ªPJSI (002706-267/2019-SIMP).

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o, colho do ensejo para ENCAMINHAR a V.Sa., para fins de ciência, uma via da Promoção de Arquivamento e Declínio de Atribuição exarada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-5ªPJSI (SIMP 002706-267/2019).

Na oportunidade, informo que o procedimento identificado em epígrafe será integralmente encaminhado ao Juizado Especial Criminal de Santa Inês, com pleito de homologação judicial do arquivamento por mim promovido.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 05/06/2021 às 10:38 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE

PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CERT-DPJSI - 15402021

Código de validação: CE46585602

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 002/2019 – 5ªPJSI (002706-267/2019-SIMP)
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, me dirigi nas datas e horários conforme tabela abaixo, à Rua Joaci Farias, nº 809, Bairro Vila Conceição e DEIXEI DE ENTREGAR a NOTIFICAÇÃO Nº 122/2021 – 5ªPJSI, uma vez que a residência no endereço indicado se encontrava fechada, em todas as diligências realizadas.

Desta forma, faço devolução da presente notificação sem sua finalidade atingida.

TENTATIVA	DATA	HORÁRIO
1ª	21.06.2021	10h08min
2ª	28.06.2021	11h57min
3ª	30.06.2021	09h50min

Santa Inês/MA, 19 de julho de 2.021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 11:11 hrs (*)
MAGDA KELLY LIMA DE QUEIROZ
TÉCNICO MINISTERIAL
EXECUÇÃO DE MANDADOS

CERT-DPJSI - 15412021

Código de validação: C3ED519119

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 002/2019 – 5ªPJSI (002706-267/2019-SIMP)
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, me dirigi nas datas e horários conforme tabela abaixo, à Rua Joaci Farias, nº 809, Bairro Vila Conceição e DEIXEI DE ENTREGAR a NOTIFICAÇÃO Nº 124/2021 – 5ªPJSI, uma vez que a residência no endereço indicado se encontrava fechada, em todas as diligências realizadas.

Desta forma, faço devolução da presente notificação sem sua finalidade atingida.

TENTATIVA	DATA	HORÁRIO
1ª	21.06.2021	10h08min
2ª	28.06.2021	11h57min
3ª	30.06.2021	09h50min

Santa Inês/MA, 19 de julho de 2.021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 11:16 hrs (*)
MAGDA KELLY LIMA DE QUEIROZ
TÉCNICO MINISTERIAL
EXECUÇÃO DE MANDADOS

DECISÃO-5ªPJSI - 272021

Código de validação: FEA860037D

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2019-5ª PJSI – SIMP 002706-267/2019

Objeto: Apurar a ocorrência de suposto abuso de autoridade

Representantes: Gilmar Abreu de Souza, Maria Adriana Abreu de Souza



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

Representados: POLÍCIAS CIVIL e MILITAR DE SANTA INÊS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça no dia 10 de dezembro de 2019, em razão da conversão da Notícia de Fato nº 084/2019-5ªPJSI, a qual tinha por objeto averiguar a ocorrência, em tese, de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) dito perpetrado por POLICIAIS não identificados contra Rodrigo Abreu de Souza (fls. 05/11).

Visando averiguar a veracidade dos fatos noticiados, foram determinadas, como providências preliminares, a expedição de ofício ao Delegado Regional de Polícia Civil de Santa Inês, solicitando informações sobre a investigação em curso em face de Emanuel de Abreu, Antônio de Abreu Souza, Antônio Carlos de Abreu Souza e Rodrigo Abreu de Souza, apurando suposta ocorrência de homicídio no Povoado Juçaral (termo de deliberação de fl. 14).

À fl. 16, foi acostado aos autos o Ofício nº 206/2019-5ªPJSI, endereçado à 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Santa Inês.

Em resposta ao expediente acima, o Delegado Regional de Polícia Civil de Santa Inês encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 204/2019-CART-7ªDERPC/SI, noticiando a abertura de investigação em face dos indivíduos supracitados, tendo, na ocasião, encaminhado alguns documentos (fls.18/39).

Em 04/09/2019, o procedimento teve o prazo de tramitação prorrogado por até 90 (noventa) dias, tendo sido, na oportunidade, determinada a notificação de Genilson de Conceição Sousa, Maria Gilda Abreu, Sebastião Silveira Costa, Socorro e Francisca para comparecerem nesta Promotoria de Justiça e prestarem esclarecimento a respeito dos fatos (fls. 40/41).

Às fls. 44/53, foram acostadas as Notificações nºs 279/2019-5ªPJSI, 280/2019-5ªPJSI, 281/2019-5ªPJSI, 282/2019-5ªPJSI e 278/2019-5ªPJSI, devidamente cumpridas.

Às fls. 54/61, foram juntados aos autos os termos de declaração de Jenilson da Conceição Sousa, Maria Gilda Abreu de Sousa e Socorro Conceição dos Santos, respectivamente.

Em 04/12/2019, foi determinada a conversão da notícia de fato em procedimento investigatório criminal (fl. 61/v), tendo sido adotadas pela Secretaria as providências determinadas na Portaria nº 20/2019-5ªPJSI (fls. 02/03), conforme se depreende das certidões de fls. 63/65.

À fl. 65, foi acostado aos autos o Ofício nº 343/2019-5ªPJSI, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

Em 27/01/2020, foram determinadas a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil de Santa Inês responsável pelo 2º Distrito Policial, bem como ao Delegado Regional de Santa Inês e as notificações de Sebastião Silveira Costa, Maria Francisca Costa da Silva e Valquíria (termo de deliberação de fls. 67/69).

Às fls. 71/74, foram juntados, respectivamente, os Ofícios nºs 37/2020-5ªPJSI e 38/2020-5ªPJSI, devidamente entregues.

À fl. 75, consta o Ofício nº 009/2020 GAB/7ªDRSI, por meio do qual o Delegado Regional de Santa Inês encaminhou cópia do Inquérito Policial 064/2019-2ºDP (fls. 76/103).

À fl. 104, consta o Ofício nº 012/2020 GAB/7ªDRSI, por meio do qual foi encaminhada fotocópia do Inquérito Policial nº 79/19 – 1º DP (fls. 105/122).

Às fls. 123/130, foram juntadas, respectivamente, as Notificações nºs 27/2020-5ªPJSI, 25/2020-5ªPJSI e 26/2020-5ªPJSI.

Em 19/02/2020, foi determinada a expedição de ofício ao Delegado Regional de Santa Inês (fl. 133-v).

No DESPACHO-5ªPJSI-652020, foi determinada a prorrogação do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, bem como a verificação pela Secretaria das Promotorias de Justiça de Santa Inês quanto à entrega dos Ofícios nº 87/2020-5ªPJSI (fls. 135/136).

À fl. 138, foi certificada a impossibilidade de anotação da prorrogação de prazo junto ao SIMP, bem como a ciência ao Conselho Superior do Ministério Público via DIGIDOC.

Às fls. 139/140, foi acostado o Ofício nº 87/2020-5ªPJSI, endereçado ao delegado responsável pelo 2º Distrito Policial de Santa Inês, devidamente entregue.

Às fls. 142/143, foi acostada a Portaria nº 16/2020-5ªPJSI, que suspendeu temporariamente, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, os atendimentos presenciais ao público externo, os atos de instrução de procedimentos administrativos lato sensu com atuação presencial e as visitas presenciais determinadas ao Setor de Serviço Social das Promotorias de Justiça de Santa Inês.

Às fls. 144/145, foi acostada a Portaria nº 2/2020-DPJSI, que suspendeu, no âmbito das Promotorias de Justiça de Santa Inês, os atendimentos presenciais, reduziu o horário de expediente e estabeleceu escala de rodízio aos servidores para atividades presenciais.

Às fls. 146/149, foi acostado o ATO-GAB/PGJ-1222020, que estabeleceu novos procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres, alterando o Ato 42020.

À fl. 150, foi juntado o ATO-GAB/PGJ-1292020, que alterou dispositivos do ATO-GAB PGJ 1222020 e suspendeu todos os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, salvo decisão fundamentada do órgão de execução em cada caso, a partir de 23/03/2020.

Às fls. 151/152, foi acostado o ATO-GAB/PGJ-1992020, que prorrogou o prazo para aplicação de procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres, até o dia 30/06/2020.

No DESPACHO-5ªPJSI – 1162020, foi determinada a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais referentes à 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês até 17/07/2020, com base no ATO-172020 (fl. 153).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

Às fls. 154/155, foi acostado o ATO-172020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 17/07/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

Às fls. 157/159, foi acostado o ATO-182020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 31/07/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

Às fls. 160/162, foi acostado o ATO-202020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 14/08/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

Às fls. 163/167, foi acostado o ATO-222020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 30/08/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

Às fls. 168/172, foi acostado o ATO-232020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 14/09/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

À fl. 173, consta sobrestamento da tramitação do procedimento, conforme art. 3º do ATO-262020.

Às fls. 174/176, foi acostado o ATO-262020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 30/09/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

À fl. 177, consta sobrestamento da tramitação do procedimento, conforme art. 3º do ATO-282020.

Às fls. 178/180, foi acostado o ATO-282020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 16/10/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

No despacho de fls. 181/183, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês.

Às fls. 185/186, foi acostado o Ofício nº 248/2020-5ªPJSI, encaminhado à 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês.

Às fls. 187/189, foi juntado o ATO-322020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 03/11/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

Às fls. 190/192, foi juntado o ATO-342020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 20/11/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

Às fls. 193/197, foi juntado o ATO-402020, que estabeleceu a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, até 20/12/2020, nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus esteja superior a 1.0.

À fl. 198, foi certificado a respeito da ausência de resposta ao Ofício nº 248/2020-5ªPJSI (fls. 185/186).

Em 22/12/2020, o presente procedimento teve o prazo de tramitação prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ocasião em que foi determinada a reiteração do ofício expedido ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês a fim de que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça cópia integral dos processos nº 1093-10.2019.8.10.0056, nº 6742019 e nº 3802020, estes dois últimos por estarem relacionados ao primeiro, segundo informações do Sistema Jurisconsult, e nº 592-56.2019.8.10.0056 (6042019) (fls. 199/202).

Em cumprimento à deliberação acima, foi expedido o Ofício nº 294/2020-5ªPJSI, conforme certidão de fls. 203.

Às fls. 206/207 foi acostado aos autos o Ofício nº 294/2020-5ªPJSI, encaminhado à 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês, devidamente cumprido.

Em resposta ao expediente supracitado, a Secretaria Judicial da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês encaminhou a este órgão o Ofício nº 30/2021-SJ4ªVara, por meio do qual encaminhou os processos nº 3802020 (fls. 311/518), nº 1093-10.2019.8.10.0056 (fls. 519/918) e nº 6742019 (fls. 919/952).

Considerando o término do prazo das investigações, o presente procedimento teve o prazo de tramitação prorrogado por mais 90 (noventa) dias, tendo sido determinadas, na ocasião, as seguintes diligências: 1) à assessoria da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, que analise e realize a transcrição dos principais trechos das mídias acostadas às fls. 676, 753 e 811, especialmente no que se refere às oitivas das partes envolvidas no presente procedimento; 2) a notificação de Rodrigo Abreu de Souza, a fim de que compareça nesta Promotoria de Justiça a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso investigado, em data a ser designada conforme disponibilidade da agenda da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês e após a mudança das orientações do ATOREG-132021; 3) a notificação de Genilson de Sousa Basto, a fim de que compareça nesta Promotoria de Justiça a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso investigado, em data a ser designada conforme disponibilidade da agenda da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês e após a mudança das orientações do ATOREG-132021; 4) a notificação de Domingos Francisco da Cunha Neto, a fim de que compareça nesta Promotoria de Justiça a fim de prestar esclarecimentos sobre o caso investigado, em data a ser designada conforme



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

disponibilidade da agenda da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês e após a mudança das orientações do ATOREG-132021 (fls. 953/958).

Em cumprimento aos itens 2, 3 e 4 da deliberação acima, foram, então, expedidos o Ofício nº 80/2021-5ªPJSI e as Notificações nº 53/2021-5ªPJSI, nº 54/2021-5ªPJSI e nº 55/2021-5ªPJSI, conforme certidão de fl. 959.

À fl. 961 foi juntado aos autos o Ofício nº 80/2021-5ªPJSI, o qual foi encaminhado ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão por e-mail no dia 05/04/2021, consoante certidão e documento comprobatório de fls. 966/967.

As fls. 962/963 foi acostada aos autos a Notificação nº 53/2021-5ªPJSI, a qual foi encaminhada a Domingos Francisco da Cunha Neto por e-mail no dia 05/04/2021, consoante certidão e documento comprobatório de fls. 966/968.

Às fls. 964/965 foi juntada aos autos a Notificação nº 54/2021-5ªPJSI, a qual foi encaminhada a Genilson de Sousa Basto por e-mail no dia 05/04/2021, consoante certidão e documento comprobatório de fls. 966/968.

Em resposta ao Ofício nº 80/2021-5ªPJSI (fl. 961), o 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão encaminhou a este órgão, por e-mail (fls. 969/970), o Ofício nº 138/2021-P/1, por meio do qual enviou os documentos de fls. 972/977.

Às fls. 978/979 foi acostada aos autos a Notificação nº 55/2021-5ªPJSI, encaminhada a Rodrigo Abreu de Souza, cumprida sem finalidade atingida.

À fl. 890 foi certificado a respeito da realização das oitivas dos Policiais Militares Domingos Francisco da Cunha Neto e Genilson de Sousa Basto por sistema de videoconferência, conforme mídia juntada à fl. 981.

Em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 953/958, foi realizada a transcrição dos principais trechos das mídias acostadas às fls. 676, 753 e 811, especialmente no que se refere às oitivas das partes envolvidas no presente procedimento, bem como das oitivas dos policiais militares citados acima (fls. 982/984).

Eis o que importa relatar. Segue manifestação.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através desta 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, instaurou o presente procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar a notícia criminis formulada por Maria Adriana Abreu de Souza e Gilmara Abreu de Souza segundo a qual Rodrigo Abreu de Souza teria sido agredido fisicamente, dentro de sua residência, por policiais, os quais estariam à procura de Emanuel Abreu de Souza, irmão do primeiro.

Analisados os autos, verificam-se elementos relativos à suposta ocorrência dos seguintes crimes:

1) abuso de autoridade consistente em atentado à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 4.898/1965 – redação anterior à Lei nº 13.869/2019; e

2) abuso de autoridade consistente em atentado à incolumidade física do indivíduo, previsto no art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 4.898/1965 – redação anterior à Lei nº 13.869/2019.

Assim sendo, será realizada de forma separada, a seguir, a análise quanto aos crimes citados acima, a fim de facilitar a compreensão da conclusão do presente procedimento.

I – Do suposto abuso de autoridade consistente em atentado à inviolabilidade do domicílio (art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 4.898/1965 – redação anterior à Lei nº 13.869/2019)

No dia 02/08/2019, Gilmara Abreu de Souza compareceu nesta Promotoria de Justiça e informou, entre outras coisas, que três Policiais Militares teriam invadido sua residência, na última semana do mês de julho de mesmo ano, por estarem à procura de seu irmão Emanuel Abreu de Souza, conhecido como “Novinho”, o qual era suspeito de ter cometido um crime de latrocínio no Povoado Juçaral, nesta cidade e comarca. Na ocasião mencionada, teria havido disparos de arma de fogo na parte externa da residência, e “Novinho” teria conseguido fugir antes de ser capturado (fls. 07/08).

Entres as testemunhas do fato indicadas pela declarante citada acima, estava o marido dela, Jenilson da Conceição Sousa, o qual também foi ouvido neste órgão no dia 24/09/2019. Na oportunidade, o referido informou que, na verdade, a operação foi realizada por Policiais Civis. Em que pese ter iniciado as declarações afirmando, assim como Gilmara Abreu de Souza, que a Polícia Civil invadiu a residência do casal, Jenilson da Conceição Sousa seguiu narrando que ele próprio abriu o portão da casa e, assim, franqueou a entrada aos agentes, os quais ele disse se tratar de “Mex”, “Rony” e “Ferreirinha”. Vejamos trechos do termo de declaração acostado às fls. 54/55:

“QUE a Polícia Civil invadiu sua residência, em data que não se recorda, no mês de setembro de 2019, a fim de prender seu cunhado Emanuel Abreu de Souza; [...] QUE por volta das 19h, estava segurando seu filho recém-nascido David Lucas, enquanto sua esposa Gilmara estava jantando, foram todos surpreendidos pela Polícia Civil; QUE a Polícia Civil começou a puxar o portão de sua casa, para abri-lo; QUE os Policiais Civis começaram a lhe pedir para abrir o portão da casa, tendo dito a eles para “esperarem um pouco”, pois estava segurando um bebê; QUE pegou a chave e abriu o portão da casa; QUE os Policiais Civis entraram em sua casa e se dirigiram até o quintal de seu imóvel; QUE ouviu dois disparos de arma de fogo; QUE apesar de não ter visto, sabe quem eram os Policiais Civis que entraram em sua residência, quais sejam, “MEX”, “RONY” e “FERREIRINHA”; QUE, porém, não sabe qual deles realizou os disparos; QUE no momento em que os Policiais chegaram em sua residência estavam com sua cabeça coberta com uma máscara preta; QUE as máscaras foram retiradas na Delegacia e, por isso, sabe dizer o nome dos policiais que estiveram em sua residência; [...] QUE não foi agredido fisicamente pelos Policiais Civis; QUE não foi xingado pelos Policiais Civis; QUE os Policiais Civis apenas lhe pediram informações a respeito do assassinato ocorrido no Povoado Juçaral; [...] QUE Emanuel não foi agredido pelos Policiais Civis; QUE não presenciou nenhum dos cunhados serem agredidos pela Polícia Civil; QUE quando a Polícia Civil



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

chegou em sua residência, Emanuel fugiu pelo quintal, tendo então a Polícia corrido atrás dele e efetuado dois disparos; [...] (grifo nosso)

Na mesma data de 24/09/2019, Maria Gilda Abreu de Souza, genitora de Rodrigo Abreu de Souza e Emanuel Abreu de Souza (“Novinho”), também teve as declarações colhidas nesta Promotoria de Justiça, tendo afirmado que não presenciou o suposto abuso de autoridade praticado pela Polícia, que se entende ser a Civil, em face de seus filhos, conforme se observa pelos trechos a seguir (fls. 57/58):

“QUE não presenciou nenhum dos abusos de autoridade supostamente sofridos por seus filhos Rodrigo Abreu de Souza, Antônio Abreu de Souza, Emanuel Abreu de Souza e Antônio Carlos Abreu de Souza; QUE seus filhos estão sendo acusados de roubo, homicídio, dentre outras coisas; [...] QUE em data que não se recorda, em julho de 2019, estava em Santa Inês na casa de sua filha Gilmara; QUE tinha vindo resolver algumas coisas na zona urbana; QUE soube posteriormente que, nesta mesma data, Policiais efetuaram disparos de armas de fogo em face de seus filhos Rodrigo Abreu de Souza, Antônio Abreu de Souza e Emanuel Abreu de Souza; QUE soube de tais fatos por meio de seu companheiro Sebastião Silveira Costa; [...] QUE Sebastião apenas ouviu dizer que a Polícia chegou e correu atrás de seus filhos e não estavam armados; QUE foram os vizinhos que contaram isso para Sebastião, dizendo que seus filhos não estavam armados; QUE não sabe informar o nome de nenhum vizinho que contou os fatos a Sebastião; QUE Sebastião noticiou, também, que logo quando a Polícia chegou no local, os seus filhos empreenderam em fuga; QUE os Policiais saíram em perseguição a seus filhos; [...] QUE NÃO presenciou nenhum dos fatos, estando apenas reproduzindo o que Sebastião, o qual também não estava presente nos fatos, lhe contou; QUE não presenciou nenhum abuso de autoridade em face de seus filhos; [...]” (grifo nosso)

A seu turno, a testemunha Socorro Conceição dos Santos declarou (fls. 60):

“QUE em data que não se recorda, em um mês que também se recorda, em um segunda-feira, neste ano de 2019, estava quebrando coco no quintal da casa de Flávio, seu sobrinho; [...] QUE Flávio estava consumindo bebida alcoólica com Rodrigo Abreu de Souza, Antônio Abreu de Souza, Emanuel Abreu de Souza e Antônio Carlos Abreu de Souza; [...] QUE por volta das 09h a Polícia chegou no Povoado Três Satubas; QUE estava quebrando coco no momento em que a Polícia chegou; QUE não sabe informar se a Polícia era civil ou militar; QUE a Polícia chegou dizendo “é a Polícia”; QUE, neste momento, um dos filhos de Maria Gilda, não sabendo informar qual deles, empreendeu fuga, indo em sua direção; QUE os demais filhos fugiram em outras direções; QUE os Policiais iniciaram perseguição dos filhos de Maria Gilda; [...] QUE quando Marlúcia estava próxima de David, a Polícia realizou disparos de arma de fogo em face do filho da Maria Gilda; [...] QUE a Polícia efetuou apenas dois disparos; QUE apenas um dos disparos passou perto de atingir sua filha e seu neto; QUE após a fuga dos filhos de Maria Gilda, a polícia empreendeu buscas nas proximidades, porém não obtiveram êxito; QUE foi apenas esta vez que a Polícia foi até o Povoado Três Satubas, em busca dos filhos de Maria Gilda, os quais são suspeitos de terem praticado um homicídio no Povoado Juçaral; QUE não conhece outra pessoa que tenha presenciado a ação policial, além de Marlúcia; QUE nenhum vizinho mais presenciou ou viu os disparos de arma de fogo deflagrados pelos Policiais; [...]” (grifo nosso)

Da análise dos depoimentos das pessoas citadas até o momento, infere-se que se está diante de dois fatos distintos, possivelmente ocorridos em dias distintos, a saber: a situação narrada por Gilmara Abreu de Souza e Jenilson da Conceição Sousa, ocorrida na Travessa Joacy Farias, nº 809, Bairro Vila Conceição, nesta cidade, e a situação narrada por Maria Gilda Abreu de Souza e Socorro Conceição dos Santos, ocorrida no Povoado Três Satubas, nesta cidade.

Em relação à diligência policial realizada na residência dois primeiros (Gilmara Abreu de Souza e Jenilson da Conceição Sousa), a análise dos autos demonstra que o ato não se revestiu de ilegalidade ou excesso na realização, pois o próprio morador do imóvel afirmou ter aberto o portão aos POLICIAIS CIVIS. Tal informação, inclusive, pode ser corroborada a partir do relato de Valquíria Pinheiro Ribeiro, a qual também estava no local, colhido no dia 11/02/2020 neste órgão de execução (fls. 131/132):

“QUE Jenilson abriu o portão da casa para os policiais; QUE Manoel, ao avistar os policiais, fugiu da casa pelo quintal, pulando o muro; [...] QUE os policiais tentaram capturar Manoel, indo também ao quintal, mas não conseguiram, tendo retornado à sala da casa; [...] QUE não sabe informar se eram policiais civis ou militares; [...] QUE não tem informação sobre a identidade dos policiais que entraram na casa de Gilmara; QUE não houve agressão física ou verbal por parte dos policiais contra as pessoas que estavam na casa, nem contra a declarante, quando foi levada à delegacia [...]” (grifo nosso)

Por outro lado, no que tange à atuação policial realizada no Povoado Três Satubas, zona rural desta cidade, não há elementos de informação suficientes para se afirmar que os agentes agiram com abuso. Isso porque:

- a) o fato sequer foi definido no tempo pelas testemunhas (quando ocorreu);
- b) a testemunha Maria Gilda Abreu de Souza não presenciou a diligência dos policiais, tendo narrado o que soube por meio de seu companheiro;
- c) a testemunha ocular Socorro Conceição dos Santos não soube definir se tratava da Polícia Civil ou da Polícia Militar, o que, portanto, impossibilita a definição até mesmo da autoria do fato.

Em agosto de 2019, o então Delegado Regional de Polícia Civil de Santa Inês, Dr. Elson Ramos do Nascimento, informou a este órgão, por meio do Ofício nº 204/2019 – CART-7ºDRPC/SI (fl. 18), que havia sido instaurado o Inquérito Policial nº 105/2019-2ºDPSI em desfavor de Rodrigo Abreu de Souza, Emanuel Abreu de Souza, Antônio Abreu de Souza e Antônio Carlos Abreu de Souza, os quais eram suspeitos da prática de latrocínio em face da vítima Francisco das Chagas Lima. Assim, as diligências realizadas



até então ensejaram a representação pela prisão preventiva dos investigados, a qual foi deferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês, conforme documentos acostados às fls. 19/39 dos autos e fls. 278/302 dos autos.

Observa-se, portanto, que havia investigação policial em curso em desfavor dos quatro irmãos citados acima, sendo que o procedimento policial foi inaugurado por portaria datada de 09/07/2019, conforme documento de fl. 217 dos autos. Ao final, culminou no oferecimento de ação penal pelo Ministério Público, conforme cópia do Processo nº 378-31.2020.8.10.0056 (fls. 311/518 dos autos).

Sobre o suposto crime que aqui se analisa, é sabido que a inviolabilidade do domicílio, cujo pano de fundo é a defesa da intimidade e da vida privadas das pessoas, é um direito fundamental, e por essa razão existe todo um arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial que impõe sua proteção de maneira diferenciada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, define o define o domicílio (a “casa”) como asilo inviolável do indivíduo, proibindo a entrada de pessoas e autoridades sem o consentimento do morador, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Assim sendo, conforme o mesmo dispositivo citado acima, a inviolabilidade do domicílio é excepcionada nos seguintes casos, sendo possível penetrar no domicílio do sujeito sem seu consentimento: flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou durante o dia, desde que haja determinação judicial.

No presente caso, como já afirmado alhures, um dos moradores da residência localizada na Travessa Joacy Farias, nº 809, Bairro Vila Conceição, nesta cidade, franqueou a entrada da POLÍCIA CIVIL no local, a qual, na ocasião, estava realizando diligências no sentido de localizar os irmãos Rodrigo Abreu de Souza, Emanuel Abreu de Souza, Antônio Abreu de Souza e Antônio Carlos Abreu de Souza. Dessa forma, não há como se imputar como abuso a conduta de policiais que, mesmo não verificando a situação de flagrante delito, desastre ou necessidade de prestar socorro, ingressaram em imóvel com permissão do morador. Nesse sentido:

ABUSO DE AUTORIDADE - RÉU, UM TENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 3º, LETRA b, E ARTIGO 4º, LETRA h, DA LEI 4.898/65, E CONDENADO À PENA DETENTIVA DE TRÊS (3) MESES, SUBSTITUÍDA POR 90 DIAS MULTA, E PENA ACESSÓRIA DE NÃO PODER EXERCER SUAS FUNÇÕES NO MUNICÍPIO POR DOIS (2) ANOS - INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DCARACTERIZADOS - APELO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. Não caracteriza nulidade processual quando o agente do Ministério Público, na condição de custos legis, depois de ter participado do inquérito policial, no exercício de sua função, oferece denúncia. Posto que a casa é asilo inviolável, comete o delito de invasão de domicílio e abuso de autoridade o policial que adentra na residência da vítima sem a sua permissão, quando ausentes os permissivos do artigo 5, inciso XI da Carta Magna. (TJ-PR - ACR: 1517955 PR Apelação Crime - 0151795-5, Relator: Hirosê Zeni, Data de Julgamento: 04/04/2000, Terceira Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 19/05/2000 DJ: 5637) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - INVASAO DE DOMICILIO E ABUSO DE AUTORIDADE - NAO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. NAO SE CONFIGURA O DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE, (OFENSA A INVIOABILIDADE DE DOMICILIO), QUANDO O AGENTE, NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL ADENTRA A RESIDENCIA DOS PAIS DE FORAGIDO EM FRANCA PERSEGUICAO, AINDA MAIS QUANDO PENDE DUVIDAS QUANTO A EXISTENCIA DE AUTORIZACAO DA ENTRADA DOS POLICIAIS, OBSERVANDO-SE QUE, POR VARIAS VEZES, PELAS PROPRIAS VITIMAS, FOI SOLICITADO POLICIAMENTO NO LOCAL PARA PRENDER O FORAGIDO. LEGISLACAO: L 4498/65 - ART 3, B. L 4498/65 - ART 3, I. L 4498/65 - ART 4, H. L 4498/65 - ART 6, PAR 3 . L 4498/65 - ART 6, PAR 4 . L 4498/65 - ART 6, PAR 5 . JURISPRUDENCIA: JUTACRIM 48/391. (TJ-PR - ACR: 767555 PR Apelação Crime - 0076755-5, Relator: Cícero da Silva, Data de Julgamento: 20/06/1995, Terceira Câmara Criminal (extinto TA)) (grifo nosso)

Com efeito, a justa causa para o exercício da ação penal deve ser compreendida como a exigência de um lastro probatório mínimo para a deflagração de uma denúncia, devendo-se aquiratar, na aferição sobre sua existência ou não, o convencimento do Ministério Público sobre a materialidade e a autoria delitivas.

A respeito, Campiotto sustenta que a justa causa é a presença de elementos demonstradores de existência de infração penal e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à acusação formulada.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Lopes Moura Júnior argumenta que a justa causa está relacionada diretamente a duas vertentes. A primeira seria o mínimo de existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade, enquanto a segunda estaria direcionada ao controle processual de caráter fragmentário da intervenção penal, ou seja, para existir justa causa, imprescindível estar-se diante de uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo.

O Desembargador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho entende que a justa causa estaria vinculada ao suporte probatório da acusação, ou seja, à necessidade de se aferir se o pedido traga, ou não, aspecto de idoneidade.

Segue o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. PERDA DO OBJETO.

Declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo e Tribunal a quo, perde o objeto o recurso que visava o trancamento da ação penal (Precedentes). Recurso prejudicado. (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. INJÚRIA. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE (OFENDIDO). GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO NO INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS.

1. Em habeas corpus oriundo de ação penal privada, cabe permitir, excepcionalmente, a intervenção do querelante no julgamento do writ, porquanto a decisão repercute em seu interesse de agir.

2. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade de plano, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

3. Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. [...] Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência (Inq n. 2.033, Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ 17/12/2004).

4. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão que determinou a extinção da ação penal, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

Por conseguinte, acertado concluir, a partir do exposto, que no Estado Democrático de Direitos a aplicação do ordenamento jurídico penal ao caso concreto deve emergir como a ultima ratio, o derradeiro instrumento estatal protetor dos bens jurídicos de elevado interesse social, de sorte que o próprio Estado deve adotar todas as medidas necessárias para conter o aumento desarrazoado de demandas penais. E, nesse aspecto, a aferição da justa causa como condição da ação penal aparece como um dos instrumentos imprescindíveis para evitar-se o adensamento das lides penais viciadas por falta de provas ou indícios.

Trazendo tais ensinamentos ao caso sob análise, depreende-se dos autos que:

1) não ocorreu abuso de autoridade em face de Jenilson da Conceição Sousa e Gilmar Abreu de Souza;

2) não há nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas para se falar em abuso de autoridade praticado por policiais que se deslocaram à residência localizada no Povoado Três Satubas.

Assim sendo, diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento de investigação criminal quanto à primeira parte ora analisada, ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal competente, com fulcro no artigo 19, caput, da Resolução nº 73/2019-CPMP, c/c artigo, 19, caput, da Resolução nº 181/2017-CNMP, devendo o representado (POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, na pessoa do Delegado Regional) ser cientificado sobre esta manifestação de arquivamento, com a respectiva cópia.

Cientifique-se a representante Gilmar Abreu de Souza, em observância ao disposto no artigo 19, §3º, da Resolução nº 181/2017-CNMP.

Dê-se ciência da presente manifestação ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, via DIGIDOC, ou não sendo possível, por correio eletrônico, tendo em vista o que consta do artigo 19, §2º, da Resolução nº 73/2019-CPMP.

Após a juntada das notificações devidamente cumpridas, submeta-se esta promoção de arquivamento à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Santa Inês, com pleito de homologação do arquivamento referente à imputação de crime de abuso de autoridade previsto no art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 4.898/1965 (redação anterior à Lei nº 13.869/2019), nos termos do artigo 19, §2º, da Resolução nº 181/2017-CNMP.

II – Do suposto abuso de autoridade consistente em atentado à incolumidade física do indivíduo (art. 3º, alínea “i”, da Lei nº 4.898/1965 – redação anterior à Lei nº 13.869/2019)

Passa-se, agora, à análise cabível quanto ao suposto abuso de autoridade consistente em atentado à incolumidade física de Rodrigo Abreu de Souza.

No dia 02/08/2019, Maria Adriana Abreu de Souza informou nesta Promotoria de Justiça que, no início do mês de julho, sem data definida, três POLICIAIS MILITARES mascarados dirigiram-se à residência de Rodrigo Abreu de Souza a fim obter informações sobre o paradeiro de Emanuel Abreu de Souza (“Novinho”), ocasião em que o agrediram com choques e tapas na cabeça (fls. 10/11). Muito embora a representante não tenha especificado a identidade dos supracitados POLICIAIS MILITARES, a Polícia Civil de Santa Inês, por meio do Ofício nº 012/2020 GAB/7ªDRSI (fl. 104), informou a este órgão que, no dia 25/06/2019, Rodrigo Abreu de Souza foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A partir da análise do Inquérito Policial nº 79/2019-1ºDP, cuja cópia foi colacionada às fls. 105/121 dos autos, verificou-se que os Policiais Militares responsáveis pela prisão de Rodrigo Abreu de Souza na data acima mencionada foram GENILSON DE SOUSA BASTO e DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA NETO. Observa-se que a data em que foi realizada a prisão (25/06/2019) não



coincide com o tempo indicado por Maria Adriana Abreu de Souza (início do mês de julho), mas os relatos apresentados demonstram que se trata da mesma situação, em que pese a divergência quanto ao dia e mês.

Nesse ponto, cumpre registrar que, como é sabido, a situação que sobreveio a partir de março de 2020 foi de pandemia ocasionada pelo coronavírus (SARS-COV-2), de modo que o presente procedimento ficou sobrestado ao longo do referido ano, o que impossibilitou a realização das diligências necessárias em tempo razoável.

Retomado o prosseguimento regular do feito, este órgão de execução, entre outras coisas, diligenciou no sentido de realizar as oitivas de Rodrigo Abreu de Souza e dos Policiais Militares GENILSON DE SOUSA BASTO e DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA NETO a respeito dos fatos.

Porém, a oitiva de Rodrigo Abreu de Souza não foi realizada, tendo em vista que não foi ele encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão acostada à fl. 979.

A seu turno, o policial DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA NETO foi ouvido por sistema de videoconferência no dia 08/04/2021, tendo negado a acusação de agressão física praticada em face de Rodrigo Abreu de Souza e afirmado que foi realizado o procedimento correto relativo à prisão e condução deste último à delegacia de polícia, consoante se observa da transcrição juntada às fls. 983/984. Também por sistema de videoconferência, foi realizada a oitiva do policial GENILSON DE SOUSA BASTO, o qual, na oportunidade, negou que Rodrigo Abreu de Souza tenha sido agredido pela equipe policial quando foi preso em flagrante (fls. 983/984 e mídia de fl. 981).

Realizadas as explicações necessárias, cumpre tecer as considerações que seguem.

No tocante à apuração criminal, como é sabido, falecem as atribuições desta Promotoria de Justiça para apurar o crime supostamente ocorrido.

Isto porque, em razão da edição da Lei nº 13.491/2017, houve alteração no Código Penal Militar quanto à definição dos crimes militares, remodelando, por conseguinte, a competência para processamento e julgamento dos crimes cometidos por Policiais Militares.

Com a dita alteração, passaram a ser definidos como crimes militares os delitos previstos não só no Código Penal Militar, como também os previstos na legislação penal, qual seja, o Código Penal, bem como crime tipificado em legislação extravagante, quando perpetrados por Policiais Militares em serviço em face de civil (art. 9º, inc. II, alínea “c”, do Código Penal Militar). A propósito:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

Assim, os crimes perpetrados por Policiais Militares devem ser processados e julgados pelo órgão jurisdicional castrense, inclusive aqueles tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019 – vigente; Lei nº 4.898/1965 – revogada).

Dessa sorte, sendo a competência matéria de natureza processual, a lei que a disciplina tem aplicação imediata, a teor do art. 2º do Código de Processo Penal:

“Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”

Segue julgado exemplificativo sobre o tema:

TRATA-SE DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA DEFLAGRADA EM DESFAVOR DOS POLICIAIS MILITARES GILENO EUZÉBIO DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, DEMILSON DE SOUZA BRAGA, ANDERSON BARNABI CHAGAS BATISTA, JAILSON PAIVA FERREIRA E AIELTON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, QUALIFICADOS, IMPUTANDO -LHES A CONDUTA DEFINIDA NO ARTIGO 1, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI 9.455/1997 C/C ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL, POR FATO OCORRIDO EM 1 1.04.2003. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 10.02.2009 (FL. 151). APOS O TRAMITE PROCESSUAL, VIERAM CONCLUSOS OS AUTOS PARA PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. E O BREVE RELATO. DECIDO. A LEI 13.491/2017 AMPLIOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PASSANDO A ABRANGER OS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL PENAL. IN CASU, OS FATOS ATRIBUÍDOS AOS ACUSADOS AMOLDAM-SE, EM TESE, A DELITO DEFINIDO NA LEI DE TORTURA. ALEM DISSO, HOUE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 9, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, UMA VEZ QUE DENOTO DA INICIAL ACUSATORIA QUE OS MILITARES ESTAVAM EM SERVIÇO OU ATUARAM EM RAZÃO DA FUNÇÃO, QUANDO DA PRÁTICA DOS FATOS A ELAS IMPUTADOS. OUTROSSIM, MALGRADO AS ALTERAÇÕES TENHAM OCORRIDO NO CÓDIGO PENAL MILITAR (LEI MATERIAL), CEDIÇÃO QUE A NORMA QUE ALTERA A COMPETÊNCIA POSSUI NATUREZA PROCESSUAL, DEVENDO SER APLICADA IMEDIATAMENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 2 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 5 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ASSIM SENDO, IMPOE-SE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO, NOTADAMENTE PORQUE AINDA NÃO HOUE A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. POR ESSES FUNDAMENTOS, DE OFÍCIO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DETERMINO QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A AUDITORIA MILITAR DE GOIÂNIA/GO, APOS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. (DECISÃO. AUTOS N 200704549888 (923/07). NOVO GAMA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017. FRANCIELY



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

VICENTINI HERRADON JUIZA DE DIREITO. PÁGINA 2826, SEÇÃO III, DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (DJGO) DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017)". (Grifei).

Neste sentido, o eventual processamento do caso apurado nos autos compete ao órgão da Justiça Militar Estadual, qual seja, a Auditoria da Justiça Militar Estadual, ex vi do art. 58, caput, da Lei Estadual nº 6.513/1995 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão).

Ressalta-se, por oportuno, que este Órgão Ministerial não possui atribuição para oficiar junto à Auditoria da Justiça Militar Estadual, sendo que tal atribuição pertence à 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de São Luís/MA – 1ªPJM e 2ªPJM, consoante determina a Resolução nº 63/2018 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão. A propósito:

Art. 1º. Fica criada a 6ª Promotoria de Justiça Especializada/2ª PJM, destinada a oficiar, mediante distribuição, nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, com as atribuições constantes do anexo desta Resolução.

[...]

§ 3º. A 6ª Promotoria de Justiça Especializada passa a ser classificada como 6ª Promotoria de Justiça Especializada/1ª PJM, destinada a oficiar, mediante distribuição, nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, com as atribuições constantes do anexo desta Resolução.

Desta forma, a esta Promotoria de Justiça cabe, por exclusão, atuar na apuração de ilícitos cíveis, administrativos e por improbidade administrativa, quando perpetrados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou em razão delas.

Feitos tais esclarecimentos, importa registrar que a notícia veiculada na representação formulada pela representante Maria Adriana Abreu de Souza aponta para a ocorrência, em tese, do delito descrito no art. 3º, alínea "i", da Lei nº 4.898/1965 – redação anterior à Lei nº 13.869/2019, como dito alhures, não cabendo a este órgão ministerial manifestar-se sobre o mérito da acusação de natureza criminal, por falta de atribuição, como já explicado, devendo essa análise ser feita pelo órgão ministerial com atribuição especializada, acima referido.

Do exposto, concluídas as diligências e atos possíveis à instrução deste procedimento, nesta Comarca, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO para investigação e processamento do feito de natureza criminal a uma das Promotorias de Justiça Militares da Capital, tendo em vista que os fatos ocorreram após a vigência da Lei nº 13.491/17, de forma que não há como se alegar qualquer possível lesão a direito material dos investigados em razão do presente declínio.

Realizada a análise cabível quanto à conduta criminal, passa-se, então, à análise da conduta na seara extrapenal, ante a possibilidade do fato se amoldar ao ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, o qual estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Apesar do abuso de autoridade não constar expressamente na atual Lei nº 13.869/2019 e tampouco na revogada Lei nº 4.898/1965 como ato de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.177.910-SE decidiu no sentido de que "a tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública." Vejamos a ementa do acórdão mencionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS CIVIS. TORTURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Histórico da demanda 1. (Omissis)

13. Na hipótese dos autos, o ato ímprobo se caracteriza quando se constata que as vítimas foram torturadas, em instalações públicas, ou melhor, na Delegacia de Polícia. O V. Acórdão recorrido afirma: "...terem submetido alguns presos que se encontravam custodiados na delegacia local a "espancamentos, asfixia e graves ameaças, para confessarem a prática de crimes". (fls. 122-123, grifo acrescentado). Conclusão: violência policial arbitrária é ato que viola frontalmente os mais elementares princípios da Administração Pública 14. A violência policial arbitrária não é ato apenas contra o particular-vítima, mas sim contra a própria Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade. Tanto assim que essas condutas são tipificadas, entre outros estatutos, no art. 322, do Código Penal, que integra o Capítulo I ("Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração Pública, grifo acrescentado"), que por sua vez está inserido no Título XI ("Dos Crimes contra a Administração Pública"), e também nos artigos 3º e 4º da Lei 4.898/65, que trata do abuso de autoridade. 15. Em síntese, atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: REsp 1081743/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, acórdão ainda não publicado. 16. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja recebida a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa. (STJ - REsp 1177910/SE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 26/08/2015) (grifo nosso)

Pois bem. Embora o caso dos autos não tenha por objetivo apurar a ocorrência de tortura, perfeitamente cabível a aplicação do mencionado precedente nos casos previstos na Lei de Abuso de Autoridade, uma vez que, quando este ocorrer, também se estarão infringindo os princípios da administração pública.

Todavia, os elementos de convicção colhidos na fase preliminar de investigação não apontam com o mínimo de segurança para a existência material ou indícios suficientes de autoria do crime, menos ainda de eventual conduta ímproba.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

No presente caso, as declarações prestadas por Maria Adriana Abreu de Souza contrapõem-se integralmente aos relatos dos Policiais Militares GENILSON DE SOUSA BASTO e DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA NETO, os quais afirmaram categoricamente que não agrediram Rodrigo Abreu de Souza quando realizaram a prisão em flagrante dele, bem como que a própria Maria Adriana Abreu de Souza NÃO estava no local na referida ocasião.

Como já informado alhures, não foi possível realizar-se a oitiva de Rodrigo Abreu de Souza nesta Promotoria de Justiça. Entretanto, verifica-se que, ao ser interrogado na delegacia de polícia no dia 25/06/2019, a suposta vítima nada declarou sobre ter sido agredido pelos policiais que efetuaram sua prisão (fl. 109 dos autos), como é costume acontecer em outros casos de denúncias de agressão perpetradas por policiais.

Ademais, os relatos de agressão, em regra, também costumam ser apresentados pelos presos durante as audiências de custódia, e, nessas situações, o próprio Juízo determina a cientificação do órgão ministerial com atribuição no controle externo da atividade policial a fim de que adote as providências cabíveis, instruindo o expediente com cópia dos documentos necessários.

Na espécie, não se verificou o procedimento de praxe adotado em casos como o presente, o qual poderia corroborar a denúncia apresentada por Maria Adriana Abreu de Souza, razão pela qual se infere que nem mesmo na audiência de custódia Rodrigo Abreu de Souza informou algo a respeito de possível agressão.

No mais, este órgão diligenciou no sentido de obter cópia integral do Processo nº 592-56.2019.8.10.0056 (6042019), relativo à prisão em flagrante de Rodrigo Abreu de Souza no dia 25/06/2019, conforme Ofícios nº 248/2020-5ªPJSI (fls. 185/186) e 294/2020-5ªPJSI (fls. 206/207). Contudo, a 4ª Vara da Comarca de Santa Inês informou por meio do Ofício nº 30/2021-SJ4ªVara (fl. 209) que o processo solicitado se encontra baixado definitivamente desde 28/08/2019.

À vista disso, depreende-se que os elementos colhidos até o momento não são suficientes para comprovar os fatos, pois a denúncia apresentada carece de elementos de prova de materialidade, os quais somente poderiam ser confirmados por Rodrigo Abreu de Souza, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, e quando teve a oportunidade de apresentar sua própria queixa, em sendo o caso, também não o fez.

Assim, após detida análise dos elementos de informação colhidos no bojo do procedimento em epígrafe, conclui o Ministério Público não constituir o fato ato de improbidade administrativa.

Como é sabido, para a configuração de ato de improbidade administrativa, indispensável se faz a existência de dolo na conduta do agente.

Muito embora para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92 tenha o dolo genérico como o elemento anímico exigido, entendido este como a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, não é este o caso dos autos.

Findas as investigações, tem-se que não se demonstrou a existência de dolo, ainda que genérico, na suposta conduta dos Policiais Militares, ora representados, pelas mesmas razões já expostas acima: não há, no caso, sequer indícios mínimos da ocorrência de ilícito civil.

Diante do exposto, não existindo justa causa para a continuidade deste procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO no que tange à seara extrapenal, ao tempo em que determino sejam os representados (GENILSON DE SOUSA BASTO e DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA NETO) cientificados do inteiro teor da presente manifestação, cuja cópia lhes deve ser fornecida.

Cientifique-se a representante Maria Adriana Abreu de Souza a respeito da presente promoção de arquivamento, encaminhando-se-lhe cópia integral do decisum, nos termos do artigo 19, §3º, da Resolução nº 181/2017-CNMP.

Por fim, DETERMINO a expedição de ofício à direção das Promotorias de Justiça de São Luís para distribuição e encaminhamento do feito a uma das Promotorias de Justiça Militares da Capital, devendo o expediente ser acompanhado com cópia integral digitalizada dos autos.

Desnecessário o envio ao Eg. CSMP (Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 -GPGJ/CGMP).

Após o cumprimento de todas as diligências necessárias, dê-se baixa nos registros, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 05 de junho de 2021.

¹Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

[...]

b) à inviolabilidade do domicílio; [...]

² Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

[...]

i) à incolumidade física do indivíduo; [...]

³ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de et al. Justa Causa Penal-Constitucional. Rio de Janeiro, 2004. p. 3.

⁴STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 13465 SP 2002/0134966-3, Rel. Felix Fischer, jul: 19/10/2004; Dje: 06/12/2004.

⁵STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS : AgRg no HC 180679 RJ 2010/0139142-0, Rel. Sebastião Reis Júnior; Dje: 21/10/2013.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

⁶ Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

⁷ Art. 58 – Enquanto o Estado do Maranhão não dispuser de Tribunal Militar, a Auditoria da Justiça Militar Estadual é o órgão competente para processar e julgar os militares estaduais, nos crimes definidos em leis como militares, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como órgão para julgar em segunda instância.

⁸ Procede mudança nas atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena, cria mais uma Promotoria de Justiça militar e dá outras providências.

assinado eletronicamente em 05/06/2021 às 10:22 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

REC-PJSLG - 62021

Código de validação: AABA51B2F5

INQUÉRITO CIVIL Nº 000498-067/2019

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que os contratos temporários devem ser medida excepcional devidamente justificada no interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, no art. 19, IX, em evidente norma de reprodução obrigatória, repete o texto da Carta Maior supramencionado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é direito de todo trabalhador o recebimento do salário-mínimo, o que é aplicável à Administração Pública, por força do art. 39, § 3º, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que por meio do presente Inquérito Civil, o Ministério Público tomou conhecimento de diversas irregularidades na Escola Municipal Bom Jesus, localizada no povoado Sapucaia, zona rural de São Luís Gonzaga do Maranhão, inclusive a existência de duas pessoas contratadas irregularmente para exercer a função de merendeira, percebendo, cada uma, a remuneração mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO que a situação de contratação irregular narrada viola a regra constitucional do concurso público e configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 e o crime descrito art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. Francisco Pedreira Martins Junior, e à Secretária de Educação do Município, senhora Layse Maria da Silva, para que:

1) Adotem providências visando a reforma no prédio e nas instalações onde funciona a Escola Municipal Bom Jesus, localizada no povoado Sapucaia, zona rural de São Luís Gonzaga do Maranhão, que deve abranger, no mínimo:

- a) Medidas necessárias para a imediata solução do problema de alagamento das salas de aula no período chuvoso, com a substituição dos blocos vazados por janelas (ou outra medida com eficácia semelhante);
- b) Disponibilização de um freezer ou geladeira para a conservação dos alimentos;
- c) Troca dos armários e fogão utilizados para o armazenamento e preparo da merenda escolar;
- d) Disponibilização de utensílios para o preparo da merenda escolar;

2) Procedam à exoneração/afastamento das senhoras Francisca Lemos de Sousa e Francisca Alvani da Silva dos Reis, contratadas irregularmente como merendeiras, designando para a função servidores efetivos com a referida atribuição, realizando-se, caso necessário, concurso público para essa finalidade.

3) Forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública, da ação de improbidade administrativa e da ação penal cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito e Secretária Municipal de Educação pessoalmente.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Encaminhe-se anexo à presente recomendação cópia do Relatório RELAT-PJSLG - 52021 e fotografias que o acompanham.

Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 19 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 16:58 hrs (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA